



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10480.029050/99-90
Recurso n.º : 103-125.198
Matéria : CSLL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : NASSAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 11 de agosto de 2003.
Acórdão n.º : CSRF/01-04.595

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS –
POSSIBILIDADE: A parcela de bases negativas apurada até
31.12.94 poderá ser utilizada nos anos seguintes, obedecido o limite
de 30% calculado sobre a base positiva do período da
compensação.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator), Victor Luis de Salles Freire e Wilfrido
Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José
Carlos Passuello.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL (Suplente Convocado), ANTONIO DE FREITAS DUTRA,
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER,
NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA,
DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10480.029050/99-90
Acórdão nº. : CSRF/01-04.595
Recurso nº. : 103-125.198
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : NASSAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 103-20.641, da Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta Recurso Especial de fls. 170/181, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, em síntese, com os seguintes fundamentos:

“A e. Câmara a quo reformou a r. decisão de primeira instância e anulou o auto de infração, ao argumento, basicamente, que a compensação sem o limite de 30% dos prejuízos incorridos até 31.12.94 seria direito adquirido dos contribuintes. Julgou que a legislação fiscal vigente à época em que os prejuízos foram originados permitiriam a compensação integral dos prejuízos em anos calendários posteriores, e que, por esse motivo, a Lei 8.981/95 teria apenas efeitos “ex nunc”. Aduziu ainda que o art. 58 da Lei 8.981/95, ao limitar a compensação de prejuízos, mesmos aqueles originados após a edição da norma e não em exercícios anteriores a 1995, estaria desvirtuando o fato gerador da contribuição social sobre o lucro, pois o tributo estaria incidindo sobre o patrimônio, e não sobre o lucro líquido. Conclui também que o aproveitamento integral do prejuízo configuraria hipótese de postergação da CSSL, e seu lançamento deveria observar as disposições do Parecer Normativo n.º 2/96, emitido pela COSIT.

O r. voto condutor do aresto recorrido não foi acompanhado pela unanimidade da e. Câmara a quo. Outrossim, está em contrariedade expressa com o art. 58 da Lei 8.981/95, que inadmite, expressamente, a redução superior a 30% do lucro líquido, apurado nos anos calendário posteriores a 1995, mediante compensação de prejuízos fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10480.029050/99-90
Acórdão nº. : CSRF/01-04.595

No momento em que o Supremo Tribunal Federal julga que a limitação de prejuízos configura aumento da contribuição, não há que se falar em que a Lei 8.981/95 teria feito a contribuição social sobre o lucro incidir sobre o patrimônio dos contribuintes, e não sobre o lucro líquido. É mais do que evidente que, se, a partir da Lei 8.981/95, a contribuição social sobre o lucro estivesse incidindo sobre o patrimônio, o e. STF declararia que a lei descaracterizou a base de cálculo da contribuição, e não que a fez incidir sobre uma parcela maior do lucro líquido.

Relativamente ao argumento que o aproveitamento integral dos prejuízos, sem a observância da limitação de 30%, configuraria postergação da CSSL, não se trata de fundamento para anular a cobrança. Mesmo que a autoridade autuante não tenha apurado a suposta postergação, o Recorrido, por seu turno, também não provou que recolheu, posteriormente, o tributo ora exigido.

Logicamente, a apuração do tributo devido deverá considerar também um possível recolhimento posterior efetuado pelo sujeito passivo, e nesse caso, exigir apenas a multa e os juros de mora em função do recolhimento fora da data de vencimento. Caso esse recolhimento não tenha ocorrido, não há que se falar em postergação.

Entretanto, e aqui está o erro cometido pela e. Câmara a quo, o lançamento que não considera uma possível postergação do tributo, como no presente caso em que o aproveitamento integral dos prejuízos pode ser anulado quando o contribuinte demonstra a postergação, provando o pagamento a posterior do tributo.

É evidente que, demonstrada a postergação, estará provado o vício formal no lançamento, sendo justa a sua anulação. Sem que exista a prova da postergação, resta apenas uma simples alegação da insubsistência do auto de infração, alegação que não pode anular a cobrança.

Vale reiterar, a anulação do lançamento face a não consideração de uma possível postergação do tributo devido pelo contribuinte pela autoridade autuante seria o mesmo que exonerar um devedor, não porque este recolheu o valor devido, mas com função de uma mera alegação de que o pagamento foi efetuado. É claro que uma decisão com essa é ilegal e extremamente lesiva ao credor, o que não ocorreria quando o devedor provasse, mediante documento idôneo, o pagamento do valor cobrado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10480.029050/99-90
Acórdão nº. : CSRF/01-04.595

O referido acórdão recorrido, que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – Acumuladas até 31/12/94, permanecem submetidas às disposições da legislação vigente à época de sua apuração. Precedentes dos Acórdãos 101.92411/98 e 101.75566/84, da 1.^a Câmara deste Conselho.

POSTERGAÇÃO – A compensação integral, da base negativa da CSLL, ainda que aplicável fosse o limite de 30%, configuraria hipótese de postergação, pois representaria modalidade de antecipação de redução do lucro real, acarretando diferimento do imposto que se está a exigir, hipótese tratada no art. 219 do RIR/94, então vigente, normatizado pelo parecer COSIT n.º 02/96."

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra razões sustentando, em síntese, o seguinte:

"Dessa maneira, o recurso extraordinário que serve de paradigma à divergência apontada pela Recorrente não corresponde à linha de entendimento adotada no STF sobre compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

O certo é que a decisão recorrente reflete, com acerto, a aplicação do direito ao fato em discussão, visto que, ao se limitar em 30% a compensação da CSLL, estar-se-á: i) instituindo contribuição sobre patrimônio e não sobre o lucro; ii) ou então, por via imprópria, instituindo verdadeiro empréstimo compulsório. É dizer que: a base de cálculo da exação recai sobre o lucro – que pressupõe resultado positivo, depois de deduzidos, inclusive, os prejuízos fiscais.

Ou seja, quando tratamos da tributação sobre a renda, tratamos na verdade de tributação sobre a parcela correspondente ao acréscimo patrimonial, que é, de acordo com o próprio Regulamento do Imposto de Renda, o "lucro real", base de cálculo do imposto de renda, o mesmo se aplicando à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10480.029050/99-90
Acórdão nº. : CSRF/01-04.595

Na verdade, o fisco, através da aplicação da Lei n.º 8.981/95, passou a tributar uma ficção legal, passou a tributar o que não é lucro, recomposição patrimonial, lucros fictícios. Mesmo que disponha de certa margem de discricionariedade para definir o conceito de renda, não pode fazê-lo de maneira tão esdrúxula, desnaturando a própria base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, que, no Texto Maior e no Código Tributário Nacional giram em torno da teoria do acréscimo patrimonial...

Outrossim, tendo em conta a matéria fática que motiva a exigibilidade do crédito tributário em apreço, e ainda que fosse legítima a limitação da base de cálculo da CSLL para efeito de compensação, não haveria como prosperar o lançamento – que prima por cobrança de contribuição a pretexto de que fora quantificada sobre base de cálculo que excede do limite permitido – visto que, no caso, a materialidade da exação teria que consistir em postergação de pagamento e não recolhimento insuficiente. Nesse particular, vale repetir a segunda parte da ementa antes transcrita, da decisão recorrida: “POSTERGAÇÃO. A compensação integral, da base negativa da CSLL, ainda que aplicável fosse o limite de 30%, configuraria hipótese de postergação, pois representaria modalidade de antecipação de redução do lucro real, acarretando diferimento do imposto que se está a exigir, hipótese tratada no art. 219 do RIR/94, então vigente, normatizando pelo parecer COSIT n.º 02/96.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10480.029050/99-90
Acórdão nº. : CSRF/01-04.595

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente esclareço que, embora a questão da postergação apareça na ementa, a decisão recorrida não lhe emprestou caráter constitutivo uma vez que apenas discorreu sobre a matéria “em tese” e sem estabelecer relação com os elementos constantes dos autos, mesmo porque a ela não foi dedicada nenhuma palavra no recurso voluntário.

Portanto, o tema posto em confronto se refere à limitação em 30%, na compensação de bases negativas na apuração da CSLL trazida pela Lei n.º 8981/95, mais conhecida como “trava”.

Não vejo qualquer imperfeição na referida Lei, apenas no alcance lhe dá o aplicador, no caso a autoridade lançadora, ao pretender avançar no estoque existente em 31.12.94, impondo sujeição à mesma regra.

Outra não é a orientação emprestada à questão no julgado recorrido, perfeitamente delineada na ementa do Acórdão n.º 103-20.641, da lavra do ilustre Conselheiro Paschoal Raucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10480.029050/99-90
Acórdão nº. : CSRF/01-04.595

“CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – Acumuladas até 31/12/94, permanecem submetidas às disposições da legislação vigente à época de sua apuração. Precedentes dos Acórdãos 101.92411/98 e 101.75566/84, da 1.^a Câmara deste Conselho.”

Na mesma linha e firme na convicção de que, em prosperando a tese da Fazenda restará atingido um bem jurídico maior, traduzido pela proteção constitucional ao direito adquirido, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela douta representação da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2003

REMIS ALMEIDA ESTOL

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR.

A divergência estabelecida na votação relativa ao julgamento do presente processo segue a jurisprudência dominante nesta Câmara Superior, acerca de cuja matéria, independentemente de antiga posição pessoal, venho seguindo tal jurisprudência dominante, que entendo está consolidada e acorde com a jurisprudência dominante no judiciário.

Apenas por isso adoto posição divergente àquela proferida pelo I. Relator, cuja posição deve ser respeitada, embasada que está, em argumentação sólida.

Devidamente configurado o dissídio jurisprudencial e, tendo sido o recurso interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do

Processo n.º : 10480.029050/99-90
Acórdão n.º : CSRF/01-04.595

lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon

Recte: Café Damasco S/A

Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros

Recdo: Fazenda Nacional

Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Processo n.º : 10480.029050/99-90
Acórdão n.º : CSRF/01-04.595

Ementa

"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei n° 8.981/1995 - Legalidade.

1. A limitação estabelecida na Lei n° 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.

2. O art. 52 da Lei n° 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.

4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 59 pg 227)

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO
(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)

Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará (1999/0088621-6)

Relator: Min. Nancy Andrighi

Recte: Fazenda Nacional

Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros

Recdo: Dinel Participações Ltda.

Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

"Recurso Especial Tributário - Medida Provisória n° 812/94 - Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.

I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites estabelecidos pela Lei n° 8.981/95.

II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A, do CPC, para denegar a segurança."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 61 pg 210)

Recurso Especial n° 257.639 - Santa Catarina (2000/0042714-4)

Relator: Min.Garcia Vieira

Recte: Somar S/A Indústrias Mecânicas

Processo n.º : 10480.029050/99-90
Acórdão n.º : CSRF/01-04.595

Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros
Recdo: Fazenda Nacional
Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

Ementa

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei n° 8.921/95

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n° 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido."

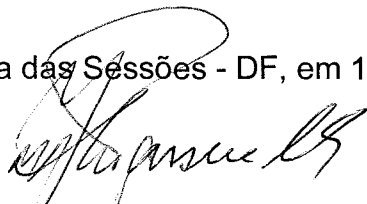
(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 62 pg 228/229)

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna desproposado fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer o recurso especial interposto Pela Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2003



JOSÉ CARLOS PASSUELLO